



EXMO. SR. DR. JUIZ DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO – RJ

PROCESSO:008240-34.2018.8.19.0004

AUTOR: BANCO ITAÚ S/A.

RÉU: RITA DE CASSIA C.R. PEREIRA.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

Niterói, 20 de outubro de 2020.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Trata-se de Ação de **BUSCA E APREENSÃO** proposta pela **BANCO ITAÚ S/A** em face de **RITA DE CASSIA C.R. PEREIRA** pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em 17/12/2014 a parte Ré firmou Contrato de Financiamento – Nº 56571773- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO para aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, em 48(quarenta e oito) prestações fixas de R\$ 461,73 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), vencendo a primeira em 17/01/2015 e a última em 19/12/2018, onde a parte Ré pagou apenas 35 (trinta e cinco) prestações das 48 (quarenta e oito) contratadas, estando inadimplente desde 19/11/2017.

Requer a parte autora que seja **JULGADA PROCEDENTE** a presente ação, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido ao requerente, com a condenação do Requerido aos pagamentos de custas e honorários advocatícios , entre outros pedidos às fls. 05/07.

Em Contestação às fls.50/74, a parte Ré alega que o contrato possui cláusulas eivadas de ilegalidade; juros extorsivos e de forma cumulado com outros encargos; anatocismo; e que o pagamento em atraso acarretou cobranças extorsivas de juros e demais encargos, inviabilizando o pagamento das prestações.

Às fls. 97 , foi remetido feito à Ré em réplica à contestação apresentada em razão da reconvenção.



O Autor apresenta Contestação à Reconvenção às fls. 80/94.

Às fls. 113 a parte Ré requereu prova pericial contábil com o fim de comprovar a abusividade das cláusulas contratuais, tendo sido deferida a prova requerida às fls. 120.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.120, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Réu a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, **apurando excessos contratuais**, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso (BUSCA E APREENSÃO – COM REVISÃO CONTRATUAL), verifica-se todos os valores cobrados ao Réu desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com a legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado; i = Taxa de Juros efetiva a.m.; n = Prazo de Amortização .

O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.



Importante esclarecer, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)

- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual **-sobre SD.**
- A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência – sobre **Saldo Devedor** (limitado à taxa contratual)

Subsídios pertinentes:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são *inacumuláveis*.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário – N°56571773 (fls.11/12)– objeto do litígio, foi celebrado em 17/12/2014.

No caso em análise, textualmente, o Contrato prevê o pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações fixas no valor de R\$ 461,73 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), vencendo a primeira em 17/01/2015 e a última em 19/12/2018.

O valor do bem, um CELTA FLEXPPOWER LIFE, ANO/MODELO 2008/2009, no valor de R\$ 17.000,00 (Dezessete mil reais), tendo financiado o valor de R\$ 13.438,27 (Treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), já incluso as tarifas e impostos.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de (Fls.11/12), vide quadro abaixo:**

| CONDIÇÕES CONTRATUAIS | |
|------------------------------|---------------|
| Data do Contrato | 17/12/2014 |
| Valor do bem | R\$ 17.000,00 |
| Entrada | R\$ 5.100,00 |
| IOF | R\$ 238,15 |
| Registro | R\$ 48,13 |
| SEGURO | R\$ 792,00 |
| Avaliação do Bem | R\$ 460,00 |
| TOTAL TARIFAS | R\$ 1.300,13 |
| TOTAL(Financ. + IOF + Tar.) | R\$ 13.438,28 |
| Prazo/meses | 48 |
| Taxa Juros Contrato | 2,23% |
| Prestação Contratada | R\$ 461,73 |
| 1º Vencimento | 17/01/2015 |
| Término | 17/12/2018 |



TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

✓ Nas Condições Contratuais, temos:

| Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS | |
|---|------------|
| Taxa Juros do Contrato | 2,23% |
| Taxa Juros PRATICADA | 2,261% |
| Prestação Cobrada | R\$ 461,73 |
| Apur. Prest. Recal. Perícia | R\$ 458,87 |
| Diferença por Prest. | R\$ 2,86 |

Reitera-se que a **taxa contratada** e expressa no contrato é de 2,23% ao mês. **Considerando-se todas as condições contratuais** a perícia apura que foi cobrada taxa de juros de 2,2613% a.m., portanto, superior à taxa contratada.

Apura-se uma prestação no valor de R\$ 458,87 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), encontrando-se uma diferença de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por parcela adimplida, o que vem a onerar o contrato em R\$ 137,41 (cento e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte AUTORA (Banco) praticou taxa de juros superior à contratada, o que vem a onerar o valor de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por parcela adimplida.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,23% a.m.

TX. Praticada = 2,2613% a.m.

TX. BCB = 1,86% a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 12/2014 - data do contrato - foi de 1,86 % a.m, portanto, superior **à taxa contratada** pela parte Autora, que foi de 2,23% a.m.

Cumpra enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é **um** critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. O que não ocorreu no presente caso.

SEM RESSALVA: Consta-se que a Taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado considerando o mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 48 (quarenta e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 35 (trinta e cinco) prestações, conforme planilha de fls. 08 e boletos de fls. 135/148; 151/164 e 166.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato – sobre SD.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

Apura-se os valores e percentuais cobrados no Anexo I.

| Encargo FRATICADO pelo Banco Conf. Planilha de fls.08 e Boletos bancários | | | | | | | | | | | |
|--|------------|----------------------------|-----------------|------------|------------|--------------|------------|----------|---------------|-----|-----------|
| Prestação Cobrada. | Multa 2% | Juros Moratórios /DESCONTO | % Juros Mora AM | Custas | DESP. COBR | % DESP. COBR | Com Perm | Com Perm | Total Pago | FLS | Situação |
| R\$ | R\$ | R\$ | % | | R\$ | % | R\$ | % | R\$ | | |
| R\$ 461,73 | R\$ - | R\$ - | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 3,08 | 1,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 5,87 | 1,91% | R\$ 479,91 | 166 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 27,34 | 3,12% | R\$ - | R\$ 49,83 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 548,13 | 135 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 31,84 | 3,51% | R\$ 18,59 | R\$ 50,19 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 571,58 | 135 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 29,33 | 3,12% | R\$ - | R\$ 50,03 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 550,32 | 136 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 23,44 | 2,46% | R\$ - | R\$ 50,03 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 544,43 | 136 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 31,82 | 3,13% | R\$ 37,00 | R\$ 50,28 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 590,06 | 137 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 9,08 | 1,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 69,19 | 7,62% | R\$ 549,23 | 137 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 32,31 | 3,96% | R\$ 16,50 | R\$ 52,33 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 572,10 | 138 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 8,00 | 1,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 66,44 | 8,30% | R\$ 545,40 | 138 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 7,70 | 0,96% | R\$ - | R\$ 43,96 | 8% | R\$ 17,16 | 2,14% | R\$ 539,78 | 139 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 7,54 | 1,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 65,26 | 8,65% | R\$ 543,76 | 139 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 24,36 | 3,10% | R\$ - | R\$ 49,53 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 544,85 | 140 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 8,31 | 1,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 67,21 | 8,09% | R\$ 546,48 | 140 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ - | | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ - | | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ - | | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ - | | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ - | | 0,00% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ - | 0,00% | R\$ 461,73 | - | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 28,08 | 2,81% | R\$ - | R\$ 49,90 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 548,94 | 141 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 9,08 | 0,98% | R\$ - | R\$ - | 0% | R\$ 69,73 | 7,55% | R\$ 549,77 | 141 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 8,31 | 0,98% | R\$ - | R\$ 43,83 | 8% | R\$ 18,54 | 2,19% | R\$ 541,64 | 142 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 9,08 | 1,05% | R\$ - | R\$ 50,03 | 9% | R\$ 20,25 | 2,35% | R\$ 550,32 | 142 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 8,62 | 0,97% | R\$ - | R\$ 43,75 | 8% | R\$ 19,22 | 2,15% | R\$ 542,55 | 143 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 8,83 | 0,67% | R\$ 25,34 | R\$ 42,60 | 7% | R\$ 28,83 | 2,18% | R\$ 576,56 | 143 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 29,18 | 2,18% | R\$ 13,08 | R\$ 51,32 | 9% | R\$ - | 0,00% | R\$ 564,54 | 144 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 14,47 | 0,98% | R\$ 28,20 | R\$ 51,77 | 9% | R\$ 32,26 | 2,18% | R\$ 597,66 | 144 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 18,31 | 1,00% | R\$ 13,40 | R\$ 52,15 | 9% | R\$ 39,74 | 2,17% | R\$ 1,174,47 | 145 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 13,69 | 1,00% | R\$ 13,41 | R\$ 52,16 | 9% | R\$ 29,69 | 2,17% | | 145 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 13,24 | 0,96% | R\$ - | R\$ 51,37 | 9% | R\$ 29,51 | 2,13% | R\$ 565,08 | 145 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 12,62 | 0,99% | R\$ - | R\$ 51,17 | 9% | R\$ 28,14 | 2,20% | R\$ 562,89 | 146 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 12,62 | 0,99% | R\$ 14,10 | R\$ 51,17 | 9% | R\$ 28,14 | 2,20% | R\$ 576,99 | 146 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 11,70 | 0,97% | R\$ 50,87 | R\$ - | 0% | R\$ 26,08 | 2,17% | R\$ 559,61 | 147 | LIQUIDADA |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 16,01 | 0,98% | R\$ 49,83 | R\$ - | 0% | R\$ 17,85 | 1,09% | R\$ 554,65 | 148 | LIQUIDADA |
| R\$ 15.698,82 | R\$ 258,44 | R\$ 457,99 | | R\$ 280,32 | R\$ 987,40 | | R\$ 679,11 | | R\$ 18.362,08 | | |



RESSALVA: Observa-se que a Cláusula nº VI, fls. 11, prevê encargos cumulados, 2 % multa; 1% a.m. de Juros mora e “comissão de permanência”, contudo não prevê custas e despesas de cobrança.

Evidencia-se a ausência de observação da referida cláusula, tanto no período de normalidade, quanto na cobrança da dívida.

Constata-se nas prestações que foram pagas após a data de vencimento (em atraso), encargos cumulados, com aplicação de:

No Período de normalidade (boletos):

- 2% de Multa;
- Juros mora superior a 1% a.m.
- Comissão de permanência oscilando entre 1,09% a 8,65% a.m (superior a taxa contratual e cumulada com outros encargos).
- Custas;
- Despesas de cobrança oscilando entre 7% e 9% sobre o valor total pago no mês.

Na Cobrança da Dívida em 07/03/2018 (planilha de fls. 08) , aplicou:

- 2% de Multa;
- Juros mora superior a 1% a.m, ou seja, 3,23% a.m.

| PARCELAS EM ABERTO - Cobrança efetuada pelo Réu em 07/03/2018 - fls 08. | | | | | | | | | | | |
|---|-----------|----------------------------|-----------------|--------|------------|--------------|----------|----------|---------------|-------|----------|
| Prestação Cobrada | Multa 2% | Juros Moratórios /DESCONTO | % Juros Mora AM | Custas | DESP. COBR | % DESP. COBR | Com Perm | Com Perm | Total EXIGIDO | FLS | Situação |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 53,69 | 3,23% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 524,65 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 38,78 | 3,23% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 509,74 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 23,37 | 3,23% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 494,33 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | R\$ 9,23 | R\$ 7,95 | 3,23% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 478,91 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 406 | -2,20% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 457,67 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 1437 | -2,17% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 447,36 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 2413 | -2,15% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 437,60 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 3399 | -2,12% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 427,74 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 4332 | -2,10% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 418,41 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 5275 | -2,08% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 408,98 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 6196 | -2,05% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 399,77 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 7068 | -2,03% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 391,05 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 7949 | -2,01% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 382,24 | 08 | emaberto |
| R\$ 461,73 | - | -R\$ 8783 | -1,99% | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ - | R\$ 373,90 | 08 | emaberto |
| R\$ 6.464,22 | R\$ 36,92 | -R\$ 34879 | | | | | | | R\$ 6.152,35 | R\$ - | |



COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação à análise em REVISÃO CONTRATUAL, verifica-se, ainda, cobranças indevidas, em observância a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. “(GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 17/12/2014, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida (não foi cobrada no presente caso), contudo, as outras tarifas embutidas no financiamento não encontram respaldos nas referidas resoluções e súmulas.

| | | |
|----------------------|------------|-----------------|
| Registro | R\$ | 48,13 |
| SEGURO | R\$ | 792,00 |
| Avaliação do Bem | R\$ | 460,00 |
| TOTAL TARIFAS | R\$ | 1.300,13 |

Apura-se:



| Posicionamento Pericial - Apuração | |
|------------------------------------|------------|
| Taxa Juros Contrato | 2,23% |
| Prestação Cobrada | R\$ 461,73 |
| Apur. Prest. Recal. Perícia | R\$ 414,47 |
| Diferença por Prest. | R\$ 47,26 |

No presente caso, excluindo-se todas as tarifas embutidas no financiamento (total de R\$ 1.300,13), encontra-se uma prestação de R\$ 414,47 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) por parcela adimplida.

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança da TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO no valor de R\$ 48,13 (quarenta e oito reais e treze centavos) e SEGURO no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), que totalizam o valor de R\$ 1.300,13 (um mil e trezentos reais e treze centavos) como cobranças embutidas indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) por parcela adimplida (diferença já considerada no Anexo I), S.M.J.

DA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO.

O Réu encontra-se inadimplente desde 19/11/2017, apresentando 13 (treze) prestações em aberto.

Cumpre informar que à fls. 13 consta a Notificação Extrajudicial recebida em 28/12/2017 enviada ao Réu pelo Banco.

Às fls. 30 foi determinado a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do Veículo (fls.33), constando às fls. 47 Certidão Negativa do Oficial de Justiça, sem êxito na localização do veículo.

A Parte Ré efetuou o pagamento de aproximadamente 73% do valor do Veículo.

DOS QUESITOS.

As partes não apresentaram quesitos, ambos não apresentaram Assistente técnico.



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. **POSICIONAMENTO DO CONTRATO** - De acordo a planilha de fls. 08 e boletos anexados pelo Réu, comprova-se:

35 (trinta e cinco) parcelas pagas.

13 (treze) parcelas vencidas

Total 48 (quarenta e oito) prestações – Contrato totalmente vencido desde 12/2018.

2. **ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE**– Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA

Resumo: TX. Contratada = 2,23% a.m.

TX. Praticada = 2,2613% a.m.

TX. BCB = 1,86% a.m

3. **TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA** - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte Autora (banco) praticou taxa de juros de 2,2613% A.M., portanto, superior à taxa contratada de 2,23%a.m.

RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte AUTORA (Banco) praticou taxa de juros superior à contratada, o que vem a onerar o valor de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos) por parcela adimplida.

4. **TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB**-. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 12/2014– data do contrato -foi de 1,86%a.m, superior à taxa contratada de 2,23% a.m. pela Parte Ré.

SEM RESSALVA: Constata-se que a Taxa de juros contratada se encontra dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no mesmo período e modalidade de crédito.



5- ENCARGOS MORA – Informa-se que das 48 (quarente e oito) prestações contratadas, comprova-se o pagamento de 35 (trinta e cinco) prestações, conforme planilha de fls.08 e boletos.

RESSALVA: Observa-se que a Cláusula nº VI, fls. 11, prevê encargos cumulados, 2 % multa; 1% de Juros mora e “comissão de permanência”, contudo, não prevê custas e despesas de cobrança.

Evidencia-se a ausência de observação da referida cláusula, tanto no período de normalidade, quanto na cobrança da dívida.

Constata-se nas prestações que foram pagas após a data de vencimento (em atraso), encargos cumulados, com aplicação de:

No Período de normalidade (boletos):

- 2% de Multa;
- Juros mora superior a 1% a.m.
- Comissão de permanência oscilando entre 1,09% a 8,65% a.m (superior à taxa contratual e cumulada com outros encargos).
- Custas;
- Despesas de cobrança oscilando entre 7% e 9% sobre o valor total pago no mês.

Na Cobrança da Dívida em 07/03/2018 (planilha de fls. 08) , o Banco aplicou:

- 2% de Multa;
- Juros mora superior a 1% a.m, ou seja, 3,23% a.m.

6- TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 17/12/2014; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; **não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.**

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança da TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO no valor de R\$ 48,13 (quarenta e oito reais e treze centavos) e SEGURO no valor de R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais) e TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) , que totalizam o valor de R\$ 1.300,13 (um mil e trezentos reais e treze centavos) como cobranças embutidas indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) por

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



parcela adimplida (diferença já considerada no Anexo I), em virtude do reflexo de encargos na prestação.

* Caso V.Exa. considere a exclusão das referidas tarifas, encontra-se uma prestação devida de R\$ 414,47 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), conforme apurado no Anexo I -Lauda Pericial.

POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO:

Por todo exposto, o entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL) consiste nos seguintes ajustes a serem efetuados (**Ressalvas feitas**):

- + Aplicação da taxa contratada de 2,23% a.m.
- + Exclusão de tarifas indevidas;
- + Exclusão dos encargos cumulados e recálculo dos encargos mora, com a aplicação do 1% a.m. juros mora; 2% de multa e atualização monetária TJRJ.;
- + Ajuste da prestação mensal devida para o valor R\$ 414,47 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), em decorrência da exclusão das referidas Tarifas embutidas no financiamento, s.m.j.
- + Diferença devida ao Autor no valor de R\$ 47,26 (quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) por parcela adimplida após exclusão das referidas tarifas embutidas no financiamento e ajuste à taxa contratada de 2,23% am.
- + Compensação do valor de R\$ 5.900,43 (cinco mil, novecentos reais e quarenta e três centavos) – diferença total de prestação e encargos pagos a maior.

| Cálculo Pericial | | |
|---|--------|--------------|
| Parcelas Vencidas (35 ATÉ 48) | | 5.802,62 |
| 1% Juros de Mora | | R\$ 1.670,88 |
| Multa 2% | | R\$ 116,05 |
| TOTAL parcelas vencidas | | R\$ 7.589,55 |
| Atualização TJRJ | | R\$ 646,67 |
| Total parcelas vencidas até | out/20 | R\$ 8.236,22 |
| Pagamento efetuado a maior (Encargos e TARIFAS) | | R\$ 5.900,43 |
| Saldo devedor até 10/2020 | | R\$ 2.335,79 |



Neste diapasão, apresenta-se, após compensar-se débitos e créditos, o montante de **R\$ 2.335,79 (Dois mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor do Banco-Autor**, atualizados com índice do TJ/RJ, 2% de Multa e 1% de juros mora até 10/2020, referente as parcelas em aberto. VIDE ANEXO I.

Obs. Conforme fls. 47, Certidão Negativa do Oficial de Justiça, ainda não foi concretizada a Busca a apreensão do Veículo.

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – A APURAÇÃO PERICIAL - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 14 (quatorze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. JUNTADA

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2020.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo

CRC nº108362/O-0